

Parecer nº 56/IEF/NAR OLIVEIRA/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015904/2025-11

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Geralda da Cruz Souza Rodrigues		CPF/CNPJ:548.518.826-53
Endereço:Rua Dada Malaquias, 59		Bairro:Inga
Município:Itapecerica	UF:MG	CEP:35.550-000
Telefone:(35)3833-1295	E-mail:castroengambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Borges	Área Total (ha): 8,6957
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):39.235 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Itapecerica	Município/UF:Camacho/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3110400-9F35.0482.DEF8.46F7.B040.375C.8DD4.C6F2	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	6,55	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
XXXXXXXXXX	xxx				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
xxxx		

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
xxxxxx			

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
xxxxx			

1. HISTÓRICO

- Data de formalização/aceite do processo: 16 de maio de 2025
- Data da vistoria: 06 de agosto de 2025 (119964761)
- Data de solicitação de informações complementares: 02 de setembro de 2025
- Data do recebimento de informações complementares: 03 de outubro de 2025
- Data de emissão do parecer técnico: 10 de dezembro de 2025

2. OBJETIVO

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo para agricultura conforme requerimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel com área total de 8,6957 ha conforme requerimento e 8,3693 ha conforme recibo do CAR, com remanescente de vegetação nativa em 7,2795 ha. O imóvel não apresenta reserva legal, porque tem origem em desmembramento de Espólio, ficando a reserva legal em outras partes da matrícula de origem.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: 8,3693 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 00 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 1,6195 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 1,0651 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

() A área está em recuperação

(x) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica remota realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É solicitado supressão de vegetação nativa em área de 6,55 hectares no imóvel com área total de 8,6957 ha. A área de preservação permanente demarcada no mapa é de 2,1457 hectares diferente da área citada no recibo do CAR.

Taxa de Expediente: R\$724,56

Taxa florestal: R\$ 1.970,43

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23136852

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural:

- Prioridade para conservação da flora: *baixa*

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não é o caso*

- Unidade de conservação: não há

- Áreas indígenas ou quilombolas: não há

- Outras restrições: *Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006*

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 (atividade pretendida)

- Atividades licenciadas: *nenhuma*

- Classe do empreendimento: *1*

- Critério locacional: *0*

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não há

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada e descrita no Relatório Técnico 119964761 - **Relatório Técnico nº 5/IEF/URFBIO CO - NUREG/2025.**

O Relatório concluiu em resumo que:

'- A área avaliada apresenta atributos estruturais e florísticos compatíveis com o estágio médio de regeneração. Todavia, por se tratar de uma área ecotonal entre os biomas Cerrado e Mata Atlântica, a determinação precisa do estágio sucessional apresenta restrições técnicas, em razão da ocorrência simultânea de espécies características de ambos os biomas. Ademais, observa-se acentuada influência de efeito de borda na área requerida.'

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave a forte ondulado

- Solo: Nitossolo Háptico Distrófico (NXd1)

- Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio Grande, pertence à UPGRH (Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos) GD1 – Nascentes do Rio Grande;

Prioridade para conservação da fauna: Baixa;

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Mata Atlântica, fitofisionomia ecótono, estágio sucessional com características iniciais e médio.

- Fauna: indicada por estudos secundários.

4.4 Alternativa técnica e locacional: [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado] não apresentado

5. ANÁLISE TÉCNICA

Conforme requerimento é solicitado no imóvel matrícula 39.235, no município de Camacho, a supressão de vegetação nativa em área de 6,55 ha em imóvel, sendo que o imóvel apresenta área total de 8,6957 ha, sendo 2,1457 ha corresponde a área de preservação permanente. A área de Reserva Legal foi averbada no ano 2005 quando o imóvel estava em espólio. Após a averbação da reserva legal houve desmembramento do imóvel, assim a Reserva Legal averbada ficou fora do imóvel atual onde é solicitada a supressão de vegetação nativa.

Conforme inventário florestal apresentado ao processo:

*'Com base no levantamento de dados de campo, realizado por meio da Amostragem Casual Estratificada (área amostral de 0,160 ha) nas áreas ocupadas pela Fitofisionomia Cerrado Sensu Stricto, presente na área de intervenção ambiental, foram mensurados 147 indivíduos arbustivos e arbóreos com DAP \geq 5,0 cm. Dentre os indivíduos amostrados, 144 pertencem a 13 famílias botânicas e 33 espécies plenamente identificadas. Além disso, 3 indivíduos mortos em pé de espécies nativas foram considerados na amostragem, contabilizando-se no montante total de 147 indivíduos. As espécies registradas apresentam distribuição nos grupos ecológicos clímax e pioneiro, sendo a maioria composta por espécies de hábito arbóreo. Apenas uma espécie, *Handroanthus ochraceos* (Ipê-do-cerrado), é declarada imune ao corte conforme a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. As demais espécies não são consideradas ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas.'*

'Embora não haja uma instrução normativa oficial que defina parâmetros fixos para a classificação do estágio sucessional de fitofisionomias de Cerrado Sensu Stricto, a análise de indicadores técnico-científicos permite estabelecer um diagnóstico confiável sobre o nível de regeneração da área estudada. Com base nos resultados fitossociológicos, estruturais e florísticos, é possível classificar a área em um estágio entre inicial e intermediário de regeneração, considerando a predominância de espécies pioneiras e secundárias iniciais, a distribuição diamétrica altamente concentrada em classes inferiores, a diversidade moderada e a estrutura vertical caracterizada por um estrato médio dominante e reduzida presença de árvores de grande porte.'

Considerando a presença de *Handroanthus ochraceos* (Ipê-do-cerrado) que é imune ao corte conforme a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, foi solicitado através de ofício de informação complementar, a localização georreferenciada do ipê amarelo e a coordenada foi informada no documento kml (124303173).

Sobre a instituição da reserva legal verificou-se o seguinte:

Foi solicitado através de ofício arquivo kml com a demarcação da Reserva Legal da matrícula objeto do pedido de supressão de vegetação nativa e das demais matrículas conforme a certidão de registro com cadeia dominial, correspondente ao demarcado no mapa sob guarda do cartório. Assim foi apresentada demarcação em kml de áreas de Reserva Legal (SEI 124303175) denominadas 1 (1.1, 1.2), 2 e 3 (3.1, 3.2, 3.3, 3.4) correspondendo a áreas averbadas em cartório no ano 2005. As áreas de reserva legal estão demarcadas nas seguintes áreas e condições:

1.1 - com 0,16 ha com eucaliptos

1.2 - com 0,66 ha vegetação nativa

2 - com 1,36 ha vegetação nativa

3.1 - com 0,26 ha vegetação nativa

3.2 - com 2,27 ha com eucaliptos

3.3 - com 0,37 ha em cultivo

3.4 - com 3,93 ha e intervenção em área de 0,77 ha aproximadamente.

Em análise remota verificamos que entre as áreas delimitadas como reserva legal conforme documentação SEI 124303175, há áreas que estão ocupadas com cultura de café e eucalipto. A seguir imagens remotas do software google earth das glebas 3.3 e 3.4 no ano 2017 e 2024 mostrando que houve intervenção ambiental dentro dos seus limites:



A gleba 1.1 também apresenta histórico de uso em cultivo de eucaliptos, conforme imagem a seguir:



Em relação as intervenções em reserva legal, a área 2,27 ha demonstrada no documento SEI 124303175 denominada 3.2, verificamos que conforme mapa do cartório a área já foi demarcada em cultivo de eucaliptos. A área 3.3 hoje com cultivo de cafeeiros foi averbada quando a área apresentava árvores esparsas conforme vistoria remota em imagens históricas.

Conforme mapa sob guarda do cartório, também observa-se parte da reserva legal computando área de preservação permanente, conforme imagem a seguir:

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

A reserva legal não está em conformidade com a legislação, embora averbada não está com seus limites respeitados, além de apresentar cômputo de APP na demarcação de ao menos um fragmento e apresentar áreas com silvicultura e cafeicultura. Não é possível autorizar supressão de vegetação nativa com área de reserva legal demarcada em área com cultivo florestal exótico ou em área de cafeicultura.

Diante do exposto sugere-se o indeferimento do pedido de supressão de vegetação nativa em aplicação do artigo 38 do Decreto Estadual 47.749/19 porque o imóvel objeto desta solicitação está irregular em relação a reserva legal.

As responsabilidades sobre as intervenções ou irregularidades nas glebas de reserva legal deverão ser apuradas e corrigidas pelos responsáveis ou proprietários.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não citado devido a sugestão de indeferimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pela empreendedora **Geralda da Cruz Souza Rodrigues**, conforme consta nos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6,55ha**.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade uso alternativo do solo para agricultura. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Borges - matrícula nº. 39235 pertencente ao município de Camacho-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 8,6957ha.

A propriedade possui área de reserva legal averbada e a ser recuperada. A localização e composição da reserva legal não estão de acordo com a legislação vigente.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapa, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental.

É importante salientar que a reserva legal não está em conformidade com a legislação, embora averbada não está com seus limites respeitados, além de apresentar cômputo de APP na demarcação de ao menos um fragmento e apresentar áreas com silvicultura e cafeicultura. Não é possível autorizar supressão de vegetação nativa com área de reserva legal demarcada em área com cultivo florestal exótico ou em área de cafeicultura.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25° (vinte e cinco graus) e 45° (quarenta e cinco graus), excetuados

os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da

Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento das intervenções solicitadas, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6,55ha.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, localizada na propriedade Fazenda Borges, pelos motivos expostos neste parecer.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não citadas devido a sugestão de indeferimento.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não é o caso

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Sirlene Aparecida de Souza**
MASP: 1.045.122-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 27/01/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sirlene Aparecida de Souza, Servidora Pública**, em 28/01/2026, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128692166** e o código CRC **E3DADE79**.